

Cientificado, o representante judicial da União requereu e teve deferido seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial. (Ids. nºs 12476489 e 12636777).

O *Parquet* Federal opinou pela concessão da segurança. (Id. nº 12851543).

É o relatório.

DECIDO.

Pretende o impetrante provimento mandamental que lhe assegure a restituição de veículo de sua propriedade – veículo automotor da marca VOLKSWAGEM, modelo PASSAT 2.0T_FSI, ano 2010, placas GAX-5005, RENAVAN 00226458440, cor preta –, apreendido com mercadorias descaminhadas, ocasião em que era conduzido por terceiras pessoas: os senhores Dinael Barros Rocha e Herlon Ricardo Brito do Valle.

Ao prestar informações, a autoridade impetrada informou que ainda não teria ocorrido a aplicação da pena de perdimento, mas até o momento somente a apreensão do veículo, formalizada no processo administrativo nº 10652.720035/2018-85, bem como a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal – AITAGF das mercadorias, formalizado através do processo administrativo nº 10652.720034/2018-31. Esclareceu que o condutor do veículo, Daniel Barros Rocha, parente do proprietário do veículo, é reincidente em conduta dessa natureza e, no mérito, sustentou que não restou caracterizado qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder, a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante. Aduziu, ainda, que se afigura sem guarida sua pretensão, e pugnou pela denegação da segurança.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de ser liberado o veículo de propriedade do impetrante, apreendido em poder de terceiros, transportando mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal de sua importação.

Do que constou nos autos, constato que a despeito da diligência que deveria ter tido o Impetrante ao ceder/emprestar veículo de sua propriedade para terceiro empreender viagem ao Paraguai, é certo que ao assim proceder, por certo, sai de seu controle a destinação dada por terceiro ao bem móvel cedido, não se podendo inferir que se vá emprestar um automóvel para a prática de ilícito.

A propriedade do bem móvel cuja restituição se almeja está demonstrada pelo documento das folhas 02/03 do id nº 9563096, onde consta o impetrante como adquirente do veículo em questão, em documento com firma reconhecida do vendedor em 28/12/2017 e a do comprador, o impetrante José Antônio do Valle, em 19/01/2018, antes, portanto, da data da apreensão, ocorrida em 03/02/2018.

Não há nenhum elemento de prova da vinculação do impetrante com os fatos ocorridos que ensejaram a apreensão do veículo utilizado para introduzir no país mercadoria estrangeira sem a documentação fiscal correspondente, não sendo sequer mencionado na ocorrência ou no

auto de infração e apreensão, de forma que houve afronta ao direito líquido e certo da parte impetrante, consubstanciado na não restituição do veículo apreendido.

Comprovada a propriedade do automóvel da marca VOLKSWAGEM, modelo PASSAT 2.0T_FSI, ano 2010, placas GAX-5005, RENAVAN 00226458440, cor preta, e ante a inexistência de qualquer elemento probatório que vincule o impetrante aos fatos que culminaram na apreensão do veículo de sua propriedade, caracteriza-se malferimento ao direito do impetrante, terceiro de boa-fé.

Não existe nos autos qualquer elemento indicativo da participação do proprietário na conduta tida como ilegal, significando dizer que não é possível atribuir culpa com fundamento exclusivo em inferências, na medida em que a aplicação da pena de perdimento de bem se submete à efetiva comprovação da responsabilidade do proprietário – finalidade do devido processo administrativo.

Presume-se, portanto, a boa-fé do impetrante, cabendo-lhe a restituição do veículo de sua propriedade, objeto desta impetração e, na forma do pedido, a anulação processo administrativo nº 10652.720035/2018-85, decorrente da lavratura o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal – AITAGF das mercadorias, formalizado através do processo administrativo nº 10652.720034/2018-31, exclusivamente em relação ao veículo apreendido.

Ante todo o exposto, **ratifico a liminar** inicialmente deferida, **concedo a segurança** e determino à autoridade impetrada que proceda à liberação imediata do veículo automotor marca VOLKSWAGEM, modelo PASSAT 2.0T_FSI, ano 2010, placas GAX-5005, RENAVAN 00226458440, cor preta, entregando-o ao seu legítimo proprietário: JOSÉ ANTÔNIO DO VALLE - CPF: 957.629.498-34.

Como consequência, determino também a anulação processo administrativo nº 10652.720035/2018-85, decorrente da lavratura o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal – AITAGF das mercadorias, formalizado através do processo administrativo nº 10652.720034/2018-31, exclusivamente em relação ao veículo apreendido.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, artigo 14, §1º).

P.R.I.